



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Fortaleza		
EMENTA: Responde à consulta sobre docência da disciplina Educação Física por licenciado do Programa Magister e acerca de lotação de professor habilitado pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série.		
RELATOR: Francisco de Assis Mendes Goes		
SPU Nº: 03469311-4	PARECER Nº: 0492/2004	APROVADO EM: 23.06.2004

I – RELATÓRIO

Alexandra Sousa Costa Lima, Chefe do Distrito de Educação da Secretaria Executiva Regional II, da Prefeitura Municipal de Fortaleza, pelo processo nº 03469311-4, solicita a este Conselho respostas para as seguintes indagações:

- a) o licenciado pelo Programa Magister, na área de Linguagens e Códigos, pode lecionar a disciplina Educação Física?
- b) Em qual disciplina ou área será lotado o graduado pelo Curso de Licenciatura Plena de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, quando o diploma não faz referência a nenhuma disciplina ou área.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os cursos de formação de professores para a Educação Básica, realizados através do Programa Magister e do Curso de Licenciatura Plena de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série, conforme no art. 81 da Lei de Diretrizes e Bases, segundo o qual “*é permitida a organização de cursos(...) experimentais*”, têm como objetivo a habilitação, em exercício, de professores para a educação básica do sistema de ensino do Ceará.

O Programa Magister, resultado da cooperação interinstitucional, envolvendo a Universidade Federal do Ceará – UFC, a Universidade Estadual do Ceará – UECE, a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e a Universidade Regional do Cariri – URCA, teve seus projetos encaminhados a este Conselho, em 20.01.2000, pelo então Secretário da Educação Básica, Antenor Napolini, pleiteando sua aprovação, o que aconteceu através do Parecer nº 206, de 29.03.2000.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0492/2004

O Programa, com propostas de licenciaturas plenas destinadas a habilitar professores para a base nacional comum dos currículos do ensino médio, nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB Nº 3, de 26.06.1998, é constituído por duas habilitações em cada uma das áreas de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas.

A organização curricular dessas habilitações, específica em cada uma das instituições envolvidas, além de traduzir a orientação que cada universidade imprimiu ao projeto pedagógico de seus cursos, serve também como indicação de que a docência para a Educação Física depende da presença dessa disciplina na habilitação cursada pelo professor.

Dessa forma, malgrado o fato de os Parâmetros Curriculares Nacionais organizados pelo Ministério da Educação para a educação básica incluírem a Educação Física como componente curricular de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, isso não significa que essa área, no Programa Magister, deva ter a mesma configuração, com vistas à formação do professor.

No primeiro caso, a presença de Educação Física na composição curricular de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, deve ser entendida pelo fato de que essa disciplina é um dos elementos a fazerem da linguagem *"a capacidade humana de articular significados coletivos e compartilhá-los de acordo com as necessidades e experiências da vida em sociedade"*, como explicam os Parâmetros Curriculares Nacionais.

No segundo caso, relativo à formação do professor para a docência na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, a organização curricular com essa finalidade, por ser específica em cada instituição envolvida, teve tratamento diferente com relação à Educação Física.

Optaram pela inclusão da disciplina Educação Física, como componente curricular da habilitação da área de Linguagens e Códigos, a Universidade Federal do Ceará e a Universidade Estadual Vale do Acaraú, enquanto as outras - Universidade Estadual do Ceará e a Universidade Regional do Cariri, não procederam dessa forma.

À luz dessas considerações, é possível concluir que somente quem cursou a disciplina Educação Física no Programa Magister estará habilitado lecioná-la na educação básica, o que deverá ser explicitado pela própria universidade, quando da expedição do respectivo diploma.

Quanto à segunda indagação, sobre em qual disciplina ou área lotar o licenciado pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino de 1ª a 8ª série



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0492/2004

haja vista que em seu diploma nenhuma referência é feita a esse respeito, a resposta supõe, preliminarmente, que se analise a natureza do curso que possibilitou esse tipo de formação e, em seguida, se considere também a resposta dada por este Conselho, através do Parecer nº 369, de 18.05.1999, à consulta semelhante formulada pela Universidade Estadual do Ceará - UECE.

De fato, de conformidade com a cópia de um diploma, anexada ao processo pela consulente, a Universidade Estadual do Ceará - UECE, responsável pelo curso, limitou-se a registrar o fato de que ao seu portador foi conferido o título de Licenciado Pleno no Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª, nas áreas específicas.

A razão de a Universidade Estadual do Ceará - UECE haver feito referência à expressão "*nas áreas específicas*", sem que essas tenham sido identificadas, pode ser explicada pela natureza de um curso organizado para um modelo de habilitação polivalente cuja finalidade era capacitar, em serviço, os docentes que, nas redes municipais de ensino, atendiam ao teleensino, levado ao aluno da educação básica através da televisão, configurando-se, dessa forma, uma formação polivalente para orientadores de aprendizagem.

Por sua vez, o Parecer nº 369/99, retro-referido, em sua resposta à Universidade Estadual do Ceará - UECE, ao considerar "... *que o professor ideal da escola básica deve ser polivalente*", conclui que, por se tratar de um projeto organizado de forma polivalente, o curso de licenciatura em apreço, em face das cinco áreas de conhecimento (Linguagem - 600h, Matemática - 525h, História - 360h, Geografia - 360 horas e Ciências - 390 horas), nele contempladas, pode ajudar a melhorar o ensino ministrado na educação básica.

Ao ser reconhecido, contudo, em 19.06.2002, pelo Parecer nº 499, com a condição de, a partir daquela data, não serem abertas turmas, o curso mereceu, por parte da comissão de especialistas, indicada pelo Conselho para fazer a avaliação exigida, com vistas ao seu reconhecimento, questionamentos, nestes termos: "*o professor que adquiriu a Licenciatura Plena da 1ª a 8ª série do ensino fundamental, para atender a uma realidade de um sistema educacional de tele-ensino, poderá ensinar da 5ª à 8ª série do sistema regular de Ensino? Essa formação polivalente não contraria as diretrizes curriculares atuais?*" (sic).

"*Como permanecer com um curso que tem um caráter de polivalência, se este se contrapõe com as portarias do Conselho Nacional de Educação, as quais definem o ensino da 5ª à 8ª série por áreas específicas?*" (sic).

Sem dúvida, não obstante o amparo legal dado pelo artigo 81, já referido, e confirmado pelo Parecer nº 369, por se tratar de alguma forma de experiência, o curso, conforme consta no diploma conferido pela Universidade Estadual do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0492/2004

Ceará - UECE, não parece em sintonia com o disposto no Art. 62 da Lei nº 9.394/96, sobre a formação de docentes para atuar na educação básica, tampouco com a complementação dada a esse artigo pela Resolução CNE/CP nº 2, de 26.06.1997, em seu art. 1º, nestes termos:

"Art. 1º - A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura..."

Como experiência permitida pela lei, o curso de formação de professores da Universidade Estadual do Ceará - UECE para todo o ensino fundamental só se justifica pela finalidade a que se propôs: capacitação, em serviço, dos orientadores de aprendizagem do teleensino. Estender o exercício dessa capacitação (formação polivalente), plenamente adequado ao modelo do teleensino, ao modelo regular de sala de aula das séries finais do ensino fundamental, contraria as diretrizes curriculares atuais sobre a formação de professores, em virtude da insuficiente capacitação desses docentes para lecionar nas séries finais do ensino fundamental. É bem verdade que, de acordo com os relatores do Parecer nº 369/99, a base comum do curso formada pelas cinco áreas de conhecimento pode ser *"...enriquecida com maior exigência de conhecimento sobre o aluno, à qual se sucederiam cursos sequenciais específicos para a capacitação em disciplinas específicas."*

Dessa forma, em face do suporte legal conferido pelo artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, aliado às considerações favoráveis ao modelo de polivalência do curso pelo Parecer nº 369/99, em sua resposta à consulta formulada pela Universidade Estadual do Ceará – UECE, e ao reconhecimento dado pelo Parecer nº 499/2002, a polivalência decorrente do Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª série é um direito que assiste a todos os seus licenciados. Tomando-se, contudo, na devida conta a particularidade dessa polivalência voltada aos orientadores de aprendizagem do teleensino, seu exercício, no modelo convencional de sala de aula, no que pese ao amparo legal de que está revestido, deve ser executado com cautela, observando-se, em cada caso, como critério de lotação dos professores, sua proficiência em cada uma das áreas de composição do curso: Linguagem, Matemática, História, Geografia e Ciências.

III – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto e analisado, o voto é no sentido de se responder à dirigente da Secretaria Executiva Regional II da Prefeitura Municipal de Fortaleza, nos seguintes termos:

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0492/2004

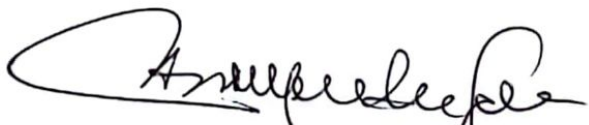
- a) somente pode lecionar a disciplina Educação Física, na área de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, o licenciado do Programa Magister, que cursou esse conteúdo no referido Programa, procedimento, como demonstrado, adotado apenas pela Universidade Federal do Ceará e pela Universidade Estadual Vale do Acaraú;
- b) a lotação do professor habilitado pelo Curso de Formação de Professores para o Ensino Fundamental de 1ª à 8ª, em face de sua peculiaridade (habilitação, em serviço, de orientadores de aprendizagem para o teleensino), poderá, no modelo convencional de sala de aula, ser feita em cada uma das áreas (Linguagem, Matemática, História, Geografia ou Ciências), observando-se, em cada caso, a proficiência, a aptidão, e o interesse docente demonstrados pelo licenciado em cada uma dessas áreas.

É o Parecer.

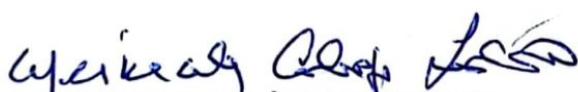
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior e Profissional acolhe o Parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2004.



FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator



MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0492/2004
SPU Nº 03469311-4
APROVADO EM: 23.06.2004



GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC